



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1171-46.2014.6.09.0000 – CLASSE 37 –  
GOIÂNIA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes  
**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorrente:** Valdivino Jose de Oliveira  
**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral  
**Recorrido:** Valdivino Jose de Oliveira  
**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE REQUISITO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVIMENTO.

1. Recurso do Ministério Público Eleitoral. Dada a falta de sucumbência, não se conhece de recurso ordinário interposto de decisão que, embora afaste a inelegibilidade em decorrência de um dos fundamentos apresentados pelo impugnante, a reconheça em razão de outro, julgando procedente o pedido da impugnação.

2. Deveria o interessado ter apresentado recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pela parte contrária, circunstância em que haveria o interesse recursal decorrente. A doutrina processualista admite a interposição de recurso adesivo caso não ocorra sucumbência, mormente no âmbito do processo eleitoral, marcado por especificidades e prazos exíguos.

Recurso não conhecido.

3. Recurso do candidato. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a curved line.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário.

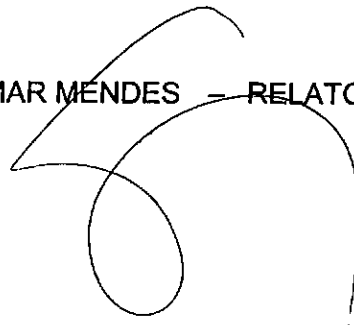
5. Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União: a liminar deferida na Justiça Federal suspendendo os efeitos dos acórdãos que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral e dar provimento ao recurso de Valdivino José de Oliveira para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o pedido de registro de candidatura de Valdivino José de Oliveira ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014 foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 23-36).

O impugnante alegou que o pré-candidato teve contas rejeitadas por decisões definitivas do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

Noticiou que o Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas nº 011.275/2002-7, julgou irregulares as contas do Governo do Distrito Federal, imputando a Valdivino José de Oliveira, então secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas no referido processo, tendo em vista que o Fundo Constitucional não poderia ter sido utilizado para o custeio de gratificações salariais instituídas por lei distrital.

Acrescentou que o Tribunal de Contas do Distrito Federal rejeitou as contas do impugnado na condição de gestor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (Fundefe), conforme decisão exarada no Processo nº 20.7017/2005.

Contestação à impugnação apresentada (fls. 137-162).

O TRE/GO indeferiu o registro de candidatura, em acórdão assim ementado (fls. 248-266):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. CONTAS REJEITADAS PELO TCU E TCDF. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA E GESTOR DO FUNDEFE. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES CRIADAS POR LEI DISTRITAL COM VERBAS DA UNIÃO (FUNDEFE). IMPUTAÇÃO DE MULTA AO GESTOR E DETERMINAÇÃO AO GOVERNO DO DF DE RESTITUIR À UNIÃO VERBA INDEVIDAMENTE UTILIZADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE



RECONHECIDA (LC Nº 64/1990: ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G').  
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

“Para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.” (Precedente TSE RESPE nº 12790, julgado em 14.2.2013 – Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

Tendo em vista que a impugnação se baseou em duas decisões de rejeição de contas (TCU e TCDF) e o Regional reconheceu a inelegibilidade em decorrência de apenas uma delas (TCU), o Ministério Público Eleitoral interpõe recurso ordinário ao argumento de que a decisão do TCDF também seria apta a configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 (fls. 271-278).

Valdivino José de Oliveira opôs embargos de declaração, alegando, em suma, ter havido vício procedimental nos autos que teria acarretado cerceamento de defesa.

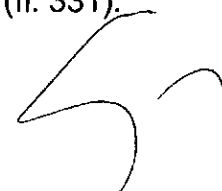
Os declaratórios foram rejeitados pelo Regional (fls. 303-306).

Transcrevo a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PATENTE INTUITO DE PROVOCAR NOVO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA JÁ EXAURIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas contrarrazões ao recurso do Ministério Público Eleitoral (fls. 310-330), Valdivino José de Oliveira alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de que, embora não tenham sido reconhecidos todos os fundamentos expostos na impugnação, foi ela julgada procedente. Não haveria, portanto, sucumbência por parte do órgão ministerial, o que retira o seu interesse recursal. No mérito, refuta as alegações do MPE na medida em que a decisão do TCDF não configuraria a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, por ausência dos seus requisitos.

O MPE ratificou o recurso ordinário interposto (fl. 331).

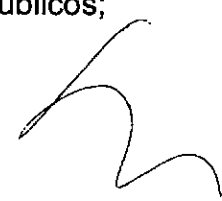


Valdivino José de Oliveira protocolou recurso ordinário em que pleiteia a aplicação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, noticiando que, em 7.8.2014, nos autos da Ação Ordinária nº 52086-04.2014.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi deferida tutela antecipada para sustar os efeitos dos Acórdãos nºs 1.066/2011 e 193/2013 do TCU. Assinala ainda ser o caso de aplicar a ressalva contida na parte final da alínea g: "salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário" (fls. 332-362).

Sucessivamente, alega nulidade do acórdão do Regional na medida em que teria ocorrido cerceamento de defesa. Afirma que o MPE teria formulado pedido expresso para que fosse verificada a irrecurribilidade da decisão do TCU – sobre a qual está fundamentado o indeferimento de seu registro – e que o Regional teria realizado o julgamento antecipado da lide sem a confecção dessa prova e sem intimar as partes para a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.405/2014. Sob esse prisma, sustenta que a TC nº 011.275/2002-7 não conta com decisão irrecurível, faltando, portanto, requisito para que a inelegibilidade fosse configurada.

No mérito, afirma não haver fundamentos para fazer incidir a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, pelas seguintes razões:

- a) a decisão do TCU não se refere à prestação de contas de exercício de cargo público, mas, sim, à representação formulada contra ele;
- b) a irregularidade decorreu de erro na interpretação de norma, a revelar ser falha sanável;
- c) ausência de dano ao erário, pois a decisão não teria determinado o ressarcimento de valores à União, mas para o Fundo Constitucional do Distrito Federal, o que envolveria a transferência de recursos do DF para o próprio DF, não havendo que se falar em lesão aos cofres públicos;



d) a impossibilidade de atribuir ao recorrente ("mero parecerista") a responsabilidade pelas falhas por não ser ele o ordenador de despesas, inexistindo ato doloso de improbidade administrativa;

e) inexistência de dolo ou má-fé na sua conduta por não estar evidenciado dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

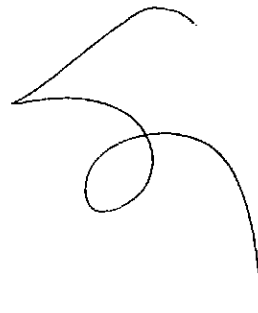
Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral registra que o TCU inseriu o nome do pretense candidato na lista de gestores públicos com contas julgadas irregulares e que a TC nº 011.275/2002-7 teve tramitação encerrada conforme se verifica do respectivo andamento processual. Na oportunidade, faz juntar aos autos certidão emitida pelo TCU atestando o trânsito em julgado em 16.8.2011. Aduz estarem demonstrados todos os requisitos da inelegibilidade reconhecida pelo TRE/GO (fls. 369-386).

Quanto à decisão liminar obtida na Justiça Federal, o MPE ressalta não ser possível verificar o exato objeto da ação porque não foi apresentada cópia da exordial. Sustenta não estar demonstrada a eficácia da tutela obtida porquanto não há prova da sua publicação o que, segundo argumenta, caracterizaria abuso de direito, a vilipendiar a autoridade das decisões desta Justiça especializada. Acrescenta que a decisão suspendeu apenas os Acórdãos nºs 1.066/2011 e 193/2013 do TCU, continuando hígido o Acórdão nº 3.061/2012 da referida Corte de Contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral e pelo parcial provimento do recurso de Valdivino José de Oliveira (fls. 395-403).

Pela petição de fls. 405-406, Valdivino José de Oliveira apresenta certidão de objeto e pé da decisão liminar proferida pela Justiça Federal.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, as questões controvertidas neste recurso referem-se à incidência ou não do pretenso candidato a deputado federal Valdivino José de Oliveira na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

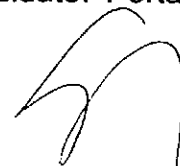
**1. Do recurso do Ministério Público Eleitoral**

A impugnação fundamentou-se em duas decisões relativas ao período em que o impugnado ocupou o cargo de secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal: a) contas julgadas irregulares pelo TCU (Acórdãos nº 1.066, de 27.4.2011; nº 3.061, de 14.11.2012; e nº 193, de 20.2.2013 (fls. 45-52, 53-69 e 88-92, respectivamente); b) contas julgadas irregulares pelo TCDF, conforme o Processo nº 20.717/2005, decisão de 13.7.2010, em decorrência de "introdução de limitações no módulo Sistema Integrado de Administração Contábil do Distrito Federal – SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO que impediram a tempestiva contabilização de compromissos do Governo" (fl. 105).

O TRE/GO reconheceu a incidência da referida inelegibilidade apenas em relação à rejeição de contas pelo TCU. Quanto à decisão do TCDF, não vislumbrou "elementos pelos quais se pudesse inferir, com segurança, o cometimento de ato de improbidade, menos ainda doloso" (fl. 265).

No recurso ordinário de fls. 271-278, o *Parquet* eleitoral pleiteia seja também reconhecida a inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 decorrente da decisão do TCDF, considerando que o recurso do candidato poderá ser provido pelo TSE.

No entanto, nos termos da jurisprudência do TSE, o Ministério Público Eleitoral carece de interesse recursal, tendo em vista que, apesar de não haverem sido adotados todos os fundamentos por ele apresentados, o Regional julgou procedente a ação de impugnação, indeferindo o pedido de registro e declarando a inelegibilidade do pretenso candidato. Portanto, não



houve sucumbência por parte do órgão ministerial – conforme o teor do art. 499 do CPC.

Nesse sentido confirmam-se:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANCELAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CANDIDATO A PREFEITO QUE NÃO SE DESINCOMPATIBILIZOU NO PRAZO LEGAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO INCISO "I", II, DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF.

[...]

- Carece de interesse recursal aquele que não sucumbiu.

[...]

- Recursos a que se nega provimento.

(REspe nº 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 26.10.2006)

ELEIÇÕES 2010. Recursos especiais eleitorais. Requerimento de registro de candidatura indeferido. Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral. Recurso do candidato recebido como ordinário. Princípio da fungibilidade. Ausência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. Extinção da pretensão punitiva. Não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar n. 64/1990, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.

(REspe nº 4387-80/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 14.12.2010)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ÓRGÃO COMPETENTE. RECONHECIMENTO. PENA DE INABILITAÇÃO. ACESSÓRIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS APELOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não pode recorrer a parte que não sucumbiu, ainda que eventual fundamento suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado.

[...]

(REspe nº 200-69/CE, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 16.4.2013)





A propósito, confira-se o seguinte julgado do STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE, OPOSTOS PELOS CONTRIBUINTES, FORAM RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO DE TAL RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER, EIS QUE INOCORRENTE, QUANTO AOS CONTRIBUINTES, O ESTADO DE SUCUMBÊNCIA - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE COMPORTAMENTO ABUSIVO - RECURSO DOS CONTRIBUINTES NÃO CONHECIDO. - O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, incorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto.

(Emb. Decl. no AI nº 476.262-7/RJ, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 15.8.2006)

Não desconheço, todavia, decisão pontual deste Tribunal Superior em que se aventou a possibilidade de se arguir, em contrarrazões, argumento suscitado na impugnação que não tenha sido acolhido, não obstante o desfecho favorável da impugnação (cf. REspe nº 35.395/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 23.4.2009). Contudo, entendo que o conhecimento de matéria suscitada em contrarrazões como se recurso fosse viola o devido processo legal, conforme bem ressaltou a Ministra Cármen Lúcia no acórdão do REspe nº 169-47/MG<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

22. Ademais, parece-me ofender flagrantemente o devido processo legal, sobretudo a técnica de argumentação e contra-argumentação, que no julgamento de determinado recurso eleitoral seja possível, primeiramente, analisar o recurso como recurso e, em um segundo momento, analisar aquele mesmo recurso agora como contrarrazões à impugnação, recebida como recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade. [...]

23. Na espécie, apesar de o recurso eleitoral do ora recorrente ter sido recebido como contrarrazões, o certo é que ele não teve a oportunidade de questionar os pontos da impugnação, requisito indispensável à ampla defesa. **Não se mostra adequado, portanto, o aproveitamento de atos processuais ontologicamente**

<sup>1</sup> Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 9.5.2013.

**distintos** – receber recurso como contrarrazões, sem que este tenha atacado especificamente os pontos da impugnação, recebida como recurso.

Inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade a situações que podem acarretar prejuízo presumido à parte, pois, no caso, a ampla defesa foi “transformada em curta defesa, ainda que por um momento, e já não há como desconhecer o automático prejuízo para a parte processual” (HC n. 103094, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, DJe 8.2.2012). (Grifo nosso)

Conquanto existam julgados no sentido da impossibilidade (cf. AgRgAg nº 8.441/MG, rel. Min. José Delgado, julgado em 18.10.2007; e o AgRgAg nº 6.153/SP, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 29.6.2006), entendo que, com base nas especificidades do processo eleitoral, notadamente os prazos exíguos, a irrisignação do Ministério Público Eleitoral deveria ter sido trazida por meio de recurso adesivo condicionado ao provimento do recurso interposto pelo candidato, circunstância em que o vencedor se tornaria vencido. É o caso da sucumbência analisada sob a ótica prospectiva, considerando não a situação atual, mas aquela que poderá advir de decisão posterior a ensejar o reconhecimento do interesse recursal decorrente.

Para José Carlos Barbosa Moreira,

A construção de um conceito *unitário* do interesse em recorrer, ao que nos parece, exige a adoção de uma ótica antes *prospectiva* que *retrospectiva*: a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente *esperar que se decida, no novo julgamento*, do que sobre o teor daquilo que *se decidiu, no julgamento impugnado*. Daí preferirmos aludir à *utilidade*, como outros aludem, como fórmula afim, ao *proveito* ou ao *benefício* que a futura decisão seja capaz de proporcionar ao recorrente.<sup>2</sup>

Ainda segundo José Carlos Barbosa Moreira, a ideia do recurso adesivo condicionado à procedência do recurso principal é admitida em alguns países, como Alemanha e Itália. Prossegue o doutrinador:

[...] Daí a conveniência, que exsurge para ele, de inverter-se a ordem do julgamento, só se passando ao exame da matéria veiculada no recurso adesivo na hipótese de verificar-se que a outra parte tem razão no que tange à matéria objeto do recurso principal; do contrário, simplesmente se negará provimento a este, “confirmando-se” a decisão de improcedência do pedido, sem tocar

<sup>2</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV. Rio de Janeiro, Forense: 2009, p. 299.

no recurso adesivo. Com base nesse raciocínio é que em mais de um país, ainda que não sem resistência, se tem admitido um recurso adesivo condicionado, isto é, interposto *ad cautelam*, para ser julgado unicamente no caso de convencer-se o órgão *ad quem* da procedência do recurso principal.

[...] Aliás, a regra do art. 289, que consagra expressamente a chamada "cumulação eventual" de pedidos, mostra que o sistema pátrio não é infenso à possibilidade de subordinar-se um ato de parte a condição *intraprocessual*.<sup>3</sup>

Na mesma linha, Daniel Amorim Assumpção Neves:

Em situações atípicas [...], os esquemas tradicionais de interesse recursal e mesmo de ordem e autonomia de julgamento do recurso principal e adesivo não satisfazem a proteção mínima que se espera à parte dentro do processo. A idéia de interesse recursal eventual e recurso condicionado vem de encontro à expectativa da proteção efetiva daquela parte que, apesar de vitoriosa num primeiro momento, teve uma sucumbência incidental durante o processo, que uma vez revertida poderia impedir sua sucumbência final no julgamento do recurso da parte contrária.<sup>4</sup>

Nesta situação, seria cabível, portanto, o recurso adesivo condicionado.

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

## 2. Do recurso de Valdivino José de Oliveira

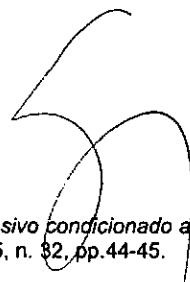
Conforme acórdão de fls. 248-266, o pedido de registro de candidatura de Valdivino José de Oliveira ao cargo de deputado federal foi indeferido em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 decorrente de rejeição de contas assentada na decisão do TCU na TC nº 011.275/2002-7.

A respeito da referida causa de inelegibilidade, dispõe a LC nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:  
I – para qualquer cargo:  
[...]

<sup>3</sup> Id. *ibid.*, pp. 329-330.

<sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal*. Revista dialética do direito processual. São Paulo: Dialética, 2005, n. 32, pp.44-45.



g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...]. (Grifo nosso)

Essa causa de inelegibilidade não é imposta pela decisão que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário em âmbito administrativo, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, como fez o recorrente em 2014.

Além disso, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso concreto, o recorrente pleiteia a aplicação do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, noticiando haver obtido provimento judicial perante a Justiça Federal do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 52086-04.2014.4.01.3400, a suspender os efeitos dos Acórdãos nº 193/2013 e 1.066/2011 do TCU na TC nº 011.275/2002-7, que ensejaram o indeferimento do registro pelo Tribunal Regional, nos termos do documento de fl. 365 e da certidão de fl. 407.

Nesse contexto, suspensão a decisão que ensejou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, fica afastada a inelegibilidade em tela, por aplicação da ressalva contida na redação da alínea g, supratranscrita.

Ressalto serem irrelevantes as alegações trazidas nas contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, na tentativa de afastar os efeitos

do que assentado na referida decisão liminar. Segundo a jurisprudência do TSE, não compete à Justiça Eleitoral julgar a correção das decisões proferidas pela Justiça Comum. Para esta Justiça especializada, basta a existência da decisão liminar para que se reconheçam seus efeitos na seara eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OBTENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA COMUM. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A existência de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda concedendo tutela antecipada para afastar os efeitos de decisões de rejeição de contas, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional, é suficiente para afastar a inelegibilidade, a teor da ressalva contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral reconhecer a existência de litispendência em processo de competência da Justiça Comum.

3. A obtenção de provimento liminar superveniente ao registro constitui alteração jurídica relevante no contexto do processo eleitoral apta a afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a despeito do ajuizamento da ação anulatória após a impugnação. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 164-47/PA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.2.2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Contas desaprovadas pelo TCU: o TSE não é órgão competente para aferir a tempestividade de recurso no âmbito do TCU. Ausência de decisão irrecorrível.

2. Contas desaprovadas pela Câmara Municipal: a liminar deferida na Justiça Comum suspendendo os efeitos do decreto legislativo que rejeitou a prestação de contas do candidato é suficiente para afastar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

[...]

(ED-REspe nº 411-60/BA, de minha relatoria, julgado em 24.6.2014)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para deferir o registro de candidatura.



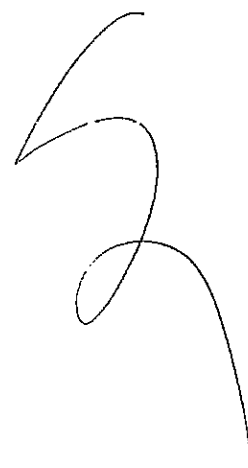
**EXTRATO DA ATA**

RO nº 1171-46.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrente: Valdivino Jose de Oliveira (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Valdivino Jose de Oliveira (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso do Ministério Público Eleitoral e deu provimento ao recurso de Valdivino José de Oliveira para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux. Registrada a presença da Dra. Gabriela Rollemberg, advogada do recorrente Valdivino José de Oliveira.

SESSÃO DE 2.10.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.